

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006064652

Nome: ESCOLA DE EDUCAÇÃO EDSEI

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 320/2020

1. Histórico

A **Escola de Educação Edsei**, mantida por Edna Maria e Sebastião Teodoro LTDA, sob CNPJ N. 04.312.829/0001 - 80, localizada na Rua Margarida, S/N, Qd. 62, Lt. 06, Setor Palmares, em Trindade/GO, por meio de sua gestora, requer a este Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

2. Análise

A **Escola de Educação Edsei** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 371, de 23.06.2016, vigente até 31 de dezembro de 2019.

Vale ressaltar que a educação infantil, antes autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, passou a ser de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação da cidade de Trindade.

A Escola funciona em prédio próprio composto por 2 pavimentos e conta com 4 salas de aula, recepção, secretaria/diretoria, sala dos professores, 4 banheiros, depósito, cozinha, área de serviço, área de recreação coberta, área de recreação descoberta, sala de informática, biblioteca, brinquedoteca, sala de jogos, parquinho e rampas de acesso, conforme demonstrado nos autos também por fotografias.

Em relação ao acervo bibliográfico, consta o número total de 80 exemplares e 40 gibis.

Dos 68 alunos matriculados, 66 foram aprovados e 2 transferidos.

Constam nos autos o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com validade até 22.01.2021, o Alvará da Vigilância Sanitária com validade até 31.12.2020 e o Alvará de Funcionamento.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades que, como o Projeto Político Pedagógico das escolas, deve ser elaborado e aprovado numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Como os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente, a Lei Complementar N. 26/98 em seu Artigo 32, determina que esse documento seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o quadro docente:

1. Das 3 professoras do ensino fundamental, 2 são licenciadas em pedagogia e 1 está cursando o 8º período de pedagogia. As professoras ministram aulas no período matutino e no vespertino.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola de Educação Edsei**, localizada na Rua Margarida, S/N, Qd. 62, Lt. 06, Setor Palmares, em Trindade/GO, mantida pela Edna Maria e Sebastião Teodoro LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 04.312.829/0001 - 80, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que as cumpriu:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura. [Parágrafo único](#). Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- O Projeto Político Pedagógico da unidade escolar faz referência ao desenvolvimento de atividades sobre as questões que compõem as diversidades de gênero, raça, etnia e outras minorias. NO entanto, reforça-se a necessidade da inclusão de um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola deve fazer para cumprir na integralidade a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabeleçam as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inserção, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da incorporação no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar**, a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de junho de 2020.

Gláucia Maria Teodoro Reis

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 19/06/2020, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012859793** e o código CRC **72103880**.



COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006064652

SEI 000012859793